

DENÚNCIA**MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS - Ação nº 090010080201480.8.24.0167 do MP/SC**

Vimos oferecer denúncia com relação às ilegalidades contidas na ação de destituição do poder familiar promovida pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, conhecida como “Gracinha”, para, supostamente, proteger suas duas filhas crianças. Desde novembro de 2014, representantes do MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – MNU de Santa Catarina buscam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de questionar na esfera federal as intervenções promovidas pelo MP/SC e pelo Poder Judiciário de Santa Catarina (Comarca de Garopaba/SC e Tribunal de Justiça de Santa Catarina), na **Ação nº 090010080201480.8.24.0167**, ajuizada sob o argumento de que MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS seria incapaz de realizar suas funções de mãe.

Documentos comprovam esses fatos, produzidos na sede do INCRA/SC e na Fundação Cultural Palmares (Processo nº 01420.000121/2007-58) e no Procedimento Administrativo PRSC nº 1.33.000.003194/2010-89.

Em novembro de 2015, a doutora antropóloga Raquel Mombelli, Associada Efetiva da ABA, produziu parecer antropológico destacando a conexão deste caso e o esforço de aplicação do Art. 28 da Lei 8.069/90 e nele o parágrafo 6º:

Importante dispositivo que trata da criança indígena ou quilombola e a obrigatoriedade do tratamento diferenciado. Essa é uma questão que afeta um grande grupo de pessoas e ajudará a evitar adoções que desrespeite a origem étnica dessas crianças, colocando-as em situação de vulnerabilidade, seja no Brasil ou no exterior. (AMB, s/d.: 07).

Veja-se que os comentários da AMB estão apoiados em dois princípios necessários para o cumprimento da Lei e dos demais interesses Indígenas e Quilombolas, quando dos casos de adoção:

A) em primeiro lugar deve ser **verificado o contexto, as relações nas quais são constituídas as identidades sociais e culturais, os costumes e tradições**, bem como suas instituições nas quais as crianças estão inseridas; e

B) os estudos das **mencionadas relações socioculturais devem permitir uma avaliação dos efeitos do processo de intervenção enquanto é aplicado** e, posteriormente, em suas repercussões.

Tais princípios não foram considerados em nenhum momento processual da ação nº 090010080201480.8.24.0167 do MP/SC. Diante disso relatamos:

Dos fatos e das ilegalidades do processo

- 1- MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS pertence à Comunidade Remanescente do **Quilombo Santa Cruz ou Toca**, localizada no Município de Paulo Lopes/SC.
- 2- Esse grupo social tradicional foi identificado, reconhecido e certificado como **Comunidade Remanescente de Quilombo** pela Fundação Cultural Palmares em 12/02/2007 (Portaria nº 6, de 1 de março de 2004), publicada no DOU em 2/03/2007).
- 3- Em 2010, a **Comunidade Remanescente do Quilombo Santa Cruz ou Toca** solicitou formalmente ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA o início dos procedimentos administrativos de regularização fundiária de suas terras quilombolas (Procedimento Administrativo nº 54210.000808/2014-54), com base no Decreto Federal nº 4.887¹ de 2003, que define as competências institucionais e as etapas dos procedimentos de regularização quilombola, bem como quem são os sujeitos de direito do artigo 68 “as comunidades remanescentes de quilombos”, previsto nas ADCT da Constituição Federal de 1988.
- 4- O laudo antropológico de identificação do território quilombola de Santa Cruz foi finalizado e entregue ao INCRA em 2017 e comporá o RTIDI - RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO que é o conjunto de estudos técnicos referentes ao procedimento administrativo. Ele reconhece os direitos reivindicados pela comunidade ao Estado brasileiro. A aplicação do Decreto nº 4.887/2003 exige estudos antropológicos nesses procedimentos para traduzir e compreender o modo de vida dessas comunidades, inclusive diante dos efeitos perversos que foram inevitavelmente causados pelo regime escravocrata, que perdurou por tanto tempo no Brasil, os quais ainda permanecem reverberando no presente, em termos de exclusão.

¹ Instrução Normativa n.16/2004 publicada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

1- Conforme estabelece o Decreto nº 4.887/03 em seus primeiros artigos:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, **os grupos étnicos-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.**

§ 1º Para fins desse Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será **atestada mediante autodefinição da própria comunidade.**

2- No entanto, na ação nº 090010080201480.8.24.0167, que levou Gracinha à perda do seu poder familiar sobre suas filhas, **o direito à auto-identificação não foi respeitado**, ferindo o que garante a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos povos e comunidades tradicionais: **o direito à autoidentificação**, segundo sua própria consciência e identidade cultural, conforme registrado nos seus artigos 1º e 2º.

3- Esse direito foi subtraído à quilombola MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS e, conseqüentemente, às suas filhas no curso desse processo jurídico, provocando **grave agressão ao Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28**, sobretudo o inciso 6º:

§ 6º **Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo**, é ainda obrigatório:

I – **que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições**, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta lei e pela Constituição Federal; II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

Ainda determina:

III – a **intervenção e oitiva de representantes do órgão federal** responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, **e de antropólogos**, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

- 4- Destaca-se que, no processo, **NENHUM** dos dispositivos jurídicos citados até o momento é aplicado pela Promotoria de Justiça em prol de MARIA DA GRAÇA DE JESUS - o que desrespeita o a própria Carta Magna de 1988, inclusive no que diz respeito aos direitos de qualquer cidadão à educação, à saúde e às convivências familiar e comunitária das crianças, de acordo com seu modo de vida e sua cultura. A convivência familiar e comunitária é condição relevante para a proteção, o crescimento e o desenvolvimento pleno e digno de crianças, especialmente as quilombolas.
- 5- As duas filhas de Gracinha foram retiradas violentamente do seu lar pelo Conselho Tutelar, enquanto elas dormiam, sob a alegação de que “iriam ser levadas ao médico”. Desde 2014, pelo que se sabe, elas estão em um abrigo para menores e longe do convívio da mãe.
- 6- Esse ato brutal foi respaldado por decisão liminar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que Gracinha não teria condições de cuidar das crianças, porque é "descendente de escravos" e porque a falta de cuidados para com as crianças seria fruto de "sua cultura".
- 7- Esses fatos não correspondem à realidade de Gracinha. Como muitas filhas de mães brancas, as crianças tinham a carteira de vacinação em dia, e uma delas frequentava aulas de balé, entre outros fatos que demonstram no processo que elas eram bem cuidadas pela mãe.
- 8- Para além dessas ilicitudes, esse processo tem sido marcado pela morosidade processual desproporcional, quando comparado a outros casos, com consequências graves ao desenvolvimento das duas crianças e à própria mãe. O caso está há três anos sem solução e, na última audiência, ocorrida em 1º de setembro de 2016 a o Poder Judiciário de Santa Catarina proibiu Gracinha de visitar ou ver as suas filhas no abrigo, que está a 100 quilômetros de distância da comunidade.
- 9- Em nenhum momento a ação considerou o parecer técnico antropológico inserido no processo, que recomenda a constituição de uma equipe multidisciplinar para analisar o caso, conforme estabelece o ECA.

- 10- No caso MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, o seu direito de permanecer com suas filhas está condicionado a um processo jurídico, no qual estão registradas nos autos declarações de conteúdo preconceituoso, etnocêntrico, que se aproximam das teorias racialistas do século XIX, com o propósito de justificar a superioridade racial dos brancos e a inferioridade racial da população negra. No desenrolar de toda a ação, é possível observar a utilização de noções equivocadas como *raça*, *cor* e *fenótipo*, constantemente associadas a padrões de comportamentos classificados etnocentricamente como pejorativos. Destaca-se, nesse cenário, a forma pela qual a categoria *gênero* – a condição mulher negra – no caso a mãe, MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, é associada a um universo sexualmente promíscuo.
- 11- O caso Gracinha evidencia ainda os efeitos perversos do racismo vivenciado naquele lugar. As manifestações de indignação dos membros da Comunidade Quilombola de Santa Cruz ou Toca revelaram que nenhuma política pública se produziu ali para reparar os anos de injustiças e descaso. De fato, o Poder Público surge no lugar apenas para tirar os filhos da comunidade, sob a acusação de “falta de higiene”, quando não há, nem nunca houve, nenhuma política de saneamento básico, entre outras tantas a que a comunidade tem direito e que deveria ter sido objeto de cobranças constantes e implacáveis – isso sim - do MP/SC e do Poder Judiciário.
- 12- Segundo nos informam representantes do MNU/SC, nos registros dos três estudos/relatórios produzidos² pelas assistentes sociais que embasaram a ação do MP/SC, podem-se observar avaliações completamente diferentes com relação ao encaminhamento do caso. Segundo eles, o **primeiro relatório** é desqualificador da genitora, chamando-a inclusive de “promíscua”. O **segundo relatório** informou que a genitora lutava pelas filhas, e que a família deve ser amparada pelo Poder Público. O **terceiro relatório**, no entanto, aponta os equívocos dos estudos antecedentes e conclui que isso ocorreu por conta da humildade, da ignorância e das dificuldades sociais e econômicas da genitora. Aponta as condições de desigualdade que se processam no caso, sem condições ou possibilidade de defesa da genitora, provocando a sua condenação dupla (por estar no processo e por ser quem é: negra, pobre, mulher e analfabeta) e prévia e lhe apresentando a face perversa da Justiça dos homens ditos “normais”.

² Eles integram o conjunto de documentos do processo que corre em segredo de justiça.

- 13- Interessante destacar que, de todos os três estudos produzidos pelas Assistentes Sociais sobre o caso, apenas o primeiro ganhou destaque no processo, balizando o seu curso. Os demais, bem mais favoráveis à defesa de seus direitos, estranhamente permaneceram inanes, sem força: indaga-se, agora, quais seriam os motivos e os interesses para essa leitura ostensivamente seletiva do processo?
- 14- Os representantes do MNU/SC ainda sublinham nesse processo que funcionários da Prefeitura informaram que foi pedido ao médico da rede municipal um laudo que atestasse a incapacidade da genitora para cuidar das suas filhas, mas o profissional recusou-se, em princípio. Marcaram, então, com um médico psiquiatra no Município de Tubarão/SC, o qual atestou que a genitora tinha “retardo mental leve” e “déficit intelectual leve”, motivo porque não poderia cuidar das filhas. A defesa nunca foi intimada para nenhuma das duas perícias realizadas, mas a encaminhou a uma perícia no INSS, em que o perito atestou que Gracinha possuía déficit intelectual leve: ou seja, era analfabeta;
- 15- O processo está na segunda instância da Justiça Estadual (TJ/SC) e teve 15 sessões adiadas até hoje;
- 16- Na última sessão, realizada em 1º de setembro de 2016, os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina cassaram a medida cautelar que permitia à mãe quilombola MARIA DA GRAÇA DE JESUS visitar suas filhas de três e cinco anos, abrigadas provisoriamente até então em Biguaçu/SC.
- 17- Os desembargadores mantiveram por maioria (2x1) a decisão da Comarca de Garopaba, contrariando o parecer do desembargador-relator, que se manifestou pela nulidade do processo e pela imediata devolução das crianças à família quilombola. Com essa decisão, Gracinha, desde então, está impedida de ver as filhas por tempo indeterminado, assim como todos os outros membros da comunidade.
- 18- Em 23 de novembro de 2016 ocorreu audiência pública em Brasília promovida pela Comissão Frente Parlamentar em Defesa da Mulher da Câmara Federal em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), estando presentes representantes da 6ª Câmara do MPF e SEPPIR, até o momento não há conhecimento sobre os encaminhamentos das denúncias

realizadas por representante do Movimento Negro Unificados de Santa Catarina (MNU/SC), representante da Comunidade Quilombola de Santa Cruz e advogada do caso;

- 19- A publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu somente em fevereiro de 2017, escoltada pela morosidade que demarca o tempo do racismo institucional na Justiça nesse caso.
- 20- Sabe-se informalmente que as crianças de MARIA DA GRAÇAS DE JESUS estão em processo de adoção por outra família, sem que o processo tenha transitado em julgado, atropelando diversas outras etapas processuais;
- 21- Por fim, como se vê, pode-se asseverar que a ação nº 090010080201480.8.24.0167 promoveu grave violação de direitos humanos, da criança, da mãe e de toda a comunidade quilombola, mediante a prática de racismo institucional. A ação desconsidera o direito à autoidentificação de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS e de suas filhas, impedindo-as do direito de viverem integralmente a sua própria cultura - o que, no limite, pode configurar prática de etnocídio.

Diante do exposto, vimos reivindicar a nulidade de todo o processo promovido pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina e a imediata devolução das crianças para a sua mãe biológica MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (Gracinha) e para a Comunidade Quilombola de Santa Cruz ou Toca.

Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e seu Comitê Quilombos

Brasília, 21 de julho de 2017.